



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.724243/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.581 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente ERNANI QUARESMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Determinação de pagamento de convênio médico em sentença de alimentos.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$1.850,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependentes, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada contra o Contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2008, referente ao Imposto Suplementar de R\$ 3.004,72, sujeito à multa de ofício de 75% e juros legais (fl. 07).

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09 a 11), foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Dependentes, glosados R\$ 3.169,20, por falta de comprovação da relação de dependência de Lucia Maria Mello, nascimento 08/02/1950 informada na DAA com código 26 e por não comprovar deter a guarda judicial de Marcos Eduardo Ferreira de Oliveira Quaresma, nascido em 23/04/2000, informado na DAA com código 21.

- Dedução Indevida de Pensão Judicial e/ou por Escritura Pública, glosados R\$ 6.000,00, por falta de comprovação;

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosados R\$ 7.745,47, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal:

- 1- CARLOS HENRIQUE VILELA FINOCHIO - CÓD.010 - R\$ 2.800,00- não comprovado;

- 2- UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOC. COOP DE SERV MÉD E HOSP LTDA - CÓD 026 - R\$ 2.945,31 – conforme comprovante apresentado;

- 3- UNIMED VITÓRIA COOP DE TRABALHO MÉDICO - CÓD 026 R\$ 1.860,00 – não é de dependente aceito;

- 4- UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP DE SERV MÉD E HOSP LTDA - CÓD. 026 - R\$ 140,16 – conforme comprovante apresentado.

Cientificado do lançamento por via postal mediante Aviso de Recebimento em 30/08/2011 (36), o Interessado apresentou impugnação em 27/09/2011, fls. 02 a 05, discordando das infrações, alegando que por ter ficado impossibilitado de “abrir o disquete referente à Declaração de Imposto de Renda de 2007”, não apresentou documentos relativos à relação de dependência de Marcos Eduardo de Oliveira Quaresma, filho menor conforme certidão que anexa, com cujas despesas de pensão alimentícia (dois salários mínimos), plano de saúde o tratamento odontológico, o contribuinte arca conforme petição de fixação de pensão que também anexa.

Alega o interessado que mesmo não detendo a guarda do menor tem responsabilidade financeira com o mesmo, não podendo prosperar a notificação, conforme documentos, inclusive certidão de nascimento, restando comprovado ser o menor seu filho e o grau de dependência, bem como a improcedência da infração apurada de dedução indevida de dependente;

Segue argumentando que resta assim demonstrada a improcedência da glosa de dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 8.400,00, bem como da glosa da dedução de despesas médicas (Plano de Saúde UNIMED) no valor de R\$ 7.745,47 e tratamento dentário no valor de R\$ 2.800,00 relativas ao menor.

Concorda que Lucia Maria Mello não é dependente judicial, sendo sua irmã, mas ressalta ser ela idosa, solteira, sem filhos, com alto grau de problemas de saúde e sem condições financeiras para arcar com as despesas médicas, motivo pelo qual ajuda a custeá-las.

Assim, busca a impugnação da dedução indevida a ela relativa por ser irmã, idosa, solteira, sem filhos e sem condição financeira de arcar com as despesas médicas que são altas em função do grau de problemas de saúde que tem.

Anexa documentos de fls. 15 a 30, esperando total provimento da impugnação e que seja considerado improcedente o lançamento.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, que considerou a impugnação procedente em parte, foi exarada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. FILHOS DE PAIS SEPARADOS COM PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

É dedutível para a apuração da base de cálculo do IRPF apenas a importância estipulada no art. 8º, inciso II- alínea "c", por dependente cuja relação de dependência seja comprovada nos autos mediante apresentação de documentação hábil e idônea e, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes somente os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Deduzem-se, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores de despesas médicas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-Dirpf, somente quando provadas tais despesas e sua dedutibilidade de acordo com a legislação pertinente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia, quando comprovada a existência de estipulação através de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública e comprovado o efetivo pagamento.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2015 (e-fl. 46), o sujeito passivo interpôs, em 21/07/2015 (e-fls. 47), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário parcial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$6.000,00 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$1.850,00 para o alimentando.

Não há questões preliminares a serem apreciadas no presente momento.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da dedução a título de **pensão alimentícia** paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Vejam-se os motivos de manutenção da glosa relativa ao pagamento da pensão judicial apontados pela DRJ em seu voto:

Pensão Alimentícia

(...)

Como se vê da legislação reproduzida, para que seja aceita a dedução de pensão alimentícia, é necessária a comprovação da existência da obrigação de pagar, além do cumprimento desta por meio do efetivo pagamento na forma determinada judicialmente ou por meio de escritura pública.

Assim, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Conforme anteriormente exposto, Marcos Eduardo Ferreira de Oliveira Quaresma, filho menor, é alimentando, de acordo com declaração do próprio interessado, no entanto, o

documento de fl. 15/16 relativo à pensão alimentícia é uma petição com data de ano 2011, não havendo provas da homologação de acordo ou decisão judicial, e sequer foi comprovado o pagamento efetivo de qualquer valor ao menor. **Assim, mantém-se a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.000,00.**

Em seu socorro, o interessado apresenta a sentença que determinou o pagamento da pensão do alimentando prolatada em 26/09/2002 (e-fls. 67/72), no valor de dois salários mínimos mais o pagamento de um plano de saúde com direito a internação. Tal prova pode ser aceita com relativização de sua preclusão, mas satisfaz apenas a necessidade de determinação judicial do pagamento da pensão, remanescendo a falta de comprovação do seu efetivo pagamento. **Mantém-se assim a glosa relativa a dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$6.000,00**, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Mas por outro lado, veja-se o que foi apontado pela Primeira Instância em relação ao **pagamento do plano de saúde** para o alimentando:

Dedução de Despesas Médicas

Sobre a dedução de despesas médicas estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

De acordo com a legislação acima transcrita, a dedução restringe-se aos pagamentos relativos ao tratamento do próprio contribuinte ou de seu dependente e quando realizados pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial. Portanto, não tendo sido comprovados tais requisitos, não se pode acatar o pagamento à Unimed-Vitória referente ao filho Marcos Eduardo Ferreira de Oliveira (fls. 18/19).

A sentença que determinou o pagamento da pensão do (e-fls. 67/72), como dito prova a ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e

provas já expostos em sede impugnatória, claramente aponta a determinação judicial do pagamento do plano de saúde do alimentando pelo alimentante.

Combinando então a determinação judicial com os comprovantes do efetivo pagamento realizado à Unimed Vitória (e-fls. 18/19), verifica-se a **possibilidade de afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$1.850,00.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da pretensão presente no recurso voluntário.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$1.850,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima